



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 154/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVA O REGULAMENTO QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar municipal nº 026, de 17 de novembro de 2023, que introduziu na Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município, o inciso IV, ao art. 95, que permite a realização de pagamentos de crédito tributário por meio da utilização de cartão de crédito e de débito;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cartão de crédito e de débito como forma de pagamento de crédito tributário como forma de propiciar aos contribuintes um leque mais amplo de possibilidade de quitação dos seus tributos;

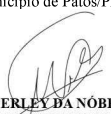
DECRETA:

Art. 1.º. Fica aprovado o regulamento do disposto no art. 95, IV da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, que passa a vigorar na forma do Anexo I que segue em apenso ao presente Decreto.

Art. 2.º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos/PB, 18 de dezembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

REGULAMENTO

(Anexo I do Decreto nº 154/2025)

REGULAMENTA O DISPOSTO ART. 95, IV DA LEI MUNICIPAL N.º 3.541/2006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1.º. Nos termos disciplinados pelo art. 95, IV da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, fica autorizado o recebimento dos créditos tributários por meio de cartão de crédito ou de débito.

§ 1.º. O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito é facultativo ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária; optando por tal modalidade de pagamento, fica o sujeito passivo submetido à disciplina deste Regulamento.

§ 2.º. O recibo da operação, regularmente emitido pela plataforma de pagamento, serve como comprovante de pagamento.

§ 3.º. Após a realização do pagamento com a respectiva emissão do recibo da operação, têm-se por extinto o crédito tributário.

Art. 2.º. Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito ou de débito, os seguintes créditos municipais:

- Impostos municipais;
- Taxas, preços públicos e as contribuições previstas na legislação tributária do município de Patos/PB;
- Penalidades pecuniárias de natureza tributária e não tributárias, punitivas ou moratórias.

Art. 3.º. O pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito se dará através de terminal(ais) físico(s) disponível(eis) na Secretaria Municipal de Receita de Patos/PB.

Parágrafo único. A operacionalização do pagamento disposto no *caput* dar-se-á por meio de servidor(es) público(s) expressamente designado(s) pelo Secretário Municipal de Receita de Patos/PB, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município de Patos/PB.

Art. 4.º. O(s) terminal(ais) estará(ão) vinculado(s) a(s) operadora(s) credenciada(s) ao Município para ofertar este tipo de pagamento.

§ 1.º. Considera-se operadora a empresa responsável pelo terminal ou plataforma de pagamento e, consequentemente, pelo recebimento dos dados do titular do cartão, pela validação das informações do titular e pelo depósito do valor do crédito tributário na conta bancária do Município.

§ 2.º. A operadora credenciada responderá integralmente pelo fluxo de pagamento e deverá assegurar o ingresso do valor na conta bancária do município.

Art. 5.º. O valor devido ao Município pago pelo sujeito passivo por meio de cartão de crédito ou de débito corresponderá ao montante atualizado do crédito tributário no dia em que se realizar a operação, considerando-se:
I - Os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais incidentes, nas hipóteses de pagamento após a data de vencimento;
II - Os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 1.º. O valor do crédito tributário indicado no *caput* deste artigo deverá ser repassado integralmente ao Município de Patos/PB pela operadora, sem qualquer redução, nos prazos estipulados em contrato.

§ 2.º. Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte, via cartão de crédito, o recebimento do valor pelo Município de Patos/PB será integral e em depósito único, nos prazos estipulados em contrato.

Art. 6.º. Além do valor estabelecido no art. 5.º, serão acrescidos ao montante a ser pago pelo contribuinte, as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base nas seguintes regras:

- Nos pagamentos por meio de cartão de débito, será cobrada a tarifa pela operação, em valor fixo ou percentual;
- Nos pagamentos por meio de cartão de crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros moratórios, quando de forma parcelada.

§ 1.º. As tarifas e os juros previstos neste artigo devem ser informados, obrigatoriamente, ao contribuinte, no ato de pagamento.

§ 2.º. Os valores das tarifas e dos juros moratórios ficarão expostos, de forma visível e discriminada, nos locais em que se encontram os terminais ou plataformas para pagamento.

§ 3.º. Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros moratórios mencionados neste artigo não pertencem ao Município de Patos/PB, não devendo ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem considerada como receita orçamentária.

§ 4.º. As operadoras credenciadas deverão deixar a disposição, em local visível nos órgãos municipais, os dados de contato, como site, e-mail e telefone, para questionamentos e dúvidas.

Art. 7.º. Quando optar pelo pagamento por meio de cartão o contribuinte deverá escolher o formato, se crédito ou débito, e no caso de crédito, se à vista ou de forma parcelada.

Art. 8.º. Nos pagamentos via cartão de crédito ou de débito deverá ser impresso e entregue ao contribuinte comprovante da transação, que, obrigatoriamente, deverá mencionar:

- O nome de cada crédito tributário pago e sua natureza jurídica com o respectivo valor do mesmo;
- O valor da tarifa cobrada pela operadora do contribuinte;
- O percentual dos juros moratórios cobrados pela operadora do contribuinte, quando o pagamento for de forma parcelada;
- A quantidade de parcelas, quando for o caso; e
- A inscrição municipal e o nome do contribuinte.

Art. 9.º. A quitação do crédito tributário favorece o contribuinte da relação jurídico-tributária que originou o débito, independentemente de o titular do cartão de crédito ou de débito, ser ou não, o contribuinte, o responsável tributário ou pessoa diversa de ambos.

Art. 10.º. O não pagamento da fatura pelo titular do cartão de crédito não produzirá qualquer efeito sobre o valor recolhido aos cofres públicos nem causará ônus ao Município.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do presente artigo, a empresa responsável pela plataforma de pagamento deverá realizar o pagamento regular ao Município de Patos/PB, conforme previsto em contrato.

Art. 11.º. Quando o contribuinte discordar dos valores ou cálculo do crédito tributário, poderá:

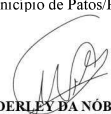
- Apresentar requerimento ou impugnação diretamente a Secretaria Municipal de Receita de Patos/PB, quando se referir a constituição ou cálculo do crédito tributário em *per si*, que seguirá o rito e os prazos previstos na Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB;
- Apresentar requerimento ou impugnação diretamente a empresa responsável pela plataforma de pagamento, quando se referir aos valores das tarifas cobradas e ao cálculo dos juros moratórios, estes, quando cobrados em decorrência do pagamento realizado de forma parcelada no cartão de crédito.

Parágrafo único. A competência para análise de requerimento ou impugnação apresentada por contribuinte, na forma prevista na alínea “a” do *caput* do presente artigo, é exclusiva dos Auditores Fiscais de Tributos do Município de Patos/PB.

Art. 12.º. Na hipótese de o contribuinte efetuar o estorno do pagamento realizado, de forma imotivada, ou utilizar meios fraudulentos que venham a impedir o recebimento do valor pelo Município de Patos/PB, poderá a Secretaria Municipal de Receita de Patos/PB:

- Reativar o crédito tributário, inscrevendo-o em dívida ativa municipal;
- Realizar a cobrança judicial e extrajudicial do crédito tributário, nos meios e formas previstos na legislação vigente;
- Oficiar ao Ministério Público competente acerca da eventual configuração de crime contra a ordem tributária.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos/PB, 18 de dezembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 155/2025, de 18 de dezembro de 2025.

CONCEDE OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR 028/2024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, A PESSOA JURÍDICA AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, INSCRITA NO CNPJ 02.455.233/0041-00, PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DECRETO.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos e com fundamento na Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de isenção de ITBI e ITPU e sobre a redução da alíquota de ISSQN para empresas de CALL CENTER e TELEMARKETING e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de DECRETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL para a concessão dos benefícios tributários concedidos na referida Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que a AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, inscrita no CNPJ 02.455.233/0041-00, atende aos requisitos previstos no art. 1º da Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam concedidos os benefícios fiscais previstos no art. 2º da Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, inscrita no CNPJ 02.455.233/0041-00.

Art. 2º. Os benefícios fiscais concedidos no art. 1º do presente Decreto Municipal terão vigência pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 3º. A vigência da concessão dos benefícios fiscais concedidos pelo presente Decreto Municipal fica condicionada ao cumprimento, pela pessoa jurídica AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, inscrita no CNPJ 02.455.233/0041-00:

- a) das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária do Município de Patos/PB;
- b) dos demais requisitos previstos na Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024, inclusive a necessidade de ser tratar de empresa que exerça em caráter exclusivo as atividades de CALL CENTER e TELEMARKETING e que sejam instaladas no Município de Patos/PB.

Art. 4º. Os benefícios fiscais concedidos pelo presente Decreto Municipal poderão ser revogados a qualquer momento, nas hipóteses previstas na Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024 e nas hipóteses previstas no art. 3º do presente Decreto Municipal, obedecido o disposto no art. 3º da referida Lei Complementar 028/2024, de 10 de dezembro de 2024.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos/PB, 18 de dezembro de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



RESOLUÇÃO Nº 28/2025

PATOS/PB, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O plenário do Conselho Municipal de Saúde de Patos PB, dentro de suas competências atribuídas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e a Lei 4.973 de 15 de junho de 2010 e a resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde;

- Considerando que no dia 17 de Dezembro do ano de 2025 em reunião extraordinária a Coordenadora de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde Fabrizia Layze Lima de Oliveira apresentou ao pleno deste Conselho, a PAS (Programação Anual de Saúde) do ano de 2026

RESOLVE:

- I. Aprovar as metas e ações da PAS - Programação Anual de Saúde para o ano de 2026 da Secretaria Municipal da Saúde de Patos/PB;
- II. Esta resolução entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

CLAUDEMIR BENTO DA SILVA
PRESIDENTE

Conselho Municipal de Saúde - CNPJ: 26.697.493/0001-54 - Rua: Manoel Mota, s/n Jatobá - Patos/PB CEP: 58.707-430 - E-mail - csmptatospb@hotmail.com



RESOLUÇÃO Nº 29/2021

PATOS/PB, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O plenário do Conselho Municipal de Saúde de Patos PB, dentro de suas competências atribuídas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e a Lei 4.973 de 15 de junho de 2010 e;

- **CONSIDERANDO** o Art. 30 da Lei Complementar nº. 141/2012 que diz: os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

- **CONSIDERANDO** o art. 36 da Lei Complementar nº. 141/2012; O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

- I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
- II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
- IV - à transferência dos recursos aos Fundos de Saúde;

Conselho Municipal de Saúde - CNPJ: 26.697.493/0001-54 - Rua: Manoel Mota, s/n Jatobá - Patos/PB CEP: 58.707-430 - E-mail - csmptatospb@hotmail.com

V - a aplicação dos recursos vinculados ao SUS;

VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

-**CONSIDERANDO** o artigo 1º da lei complementar 142 que diz a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

- **CONSIDERANDO** que o Plano Municipal de Saúde deve ser a consolidação de um processo de planejamento ascendente nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, decorrente das diretrizes aprovadas nas conferências municipais;

- **CONSIDERANDO** que a Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, diz que na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação;

- **CONSIDERANDO** que o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 foi apresentado ao pleno deste Conselho antes do início da sua vigência, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

- **CONSIDERANDO** que no dia 17 de Dezembro do ano de 2025 em reunião extraordinária a Coordenadora de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde Fabrizia Layze Lima de Oliveira apresentou ao pleno deste Conselho, o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 e suas diretrizes;

- **CONSIDERANDO** o debate e a deliberação por unanimidade do Plenário em 17 de dezembro de 2025, na sexta reunião extraordinária do ano de 2025, pela aprovação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029 resolve:

Conselho Municipal de Saúde - CNPJ: 26.697.493/0001-54 - Rua: Manoel Mota, s/n Jatobá - Patos/PB CEP: 58.707-430 - E-mail - csmptatospb@hotmail.com